

# Coren<sup>RN</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

**Processo Ético n.º 13/2021**

**Parecer do Conselheiro Relator n.º 34/2022**

**Autora da Denúncia:** Dr.<sup>a</sup> Daniele Gomes de Souza Pau Ferro, Coren-RN n.º 2.137.286-ENF.

**Denunciados:** Dr.<sup>a</sup> Silvia Emilia de Oliveira Holanda Godeiro, Coren-RN n.º 383.715-ENF, representada por Túlio Benavides, OAB n.º 15.852, Dr. Domingos Waldir de Aguiar Júnior, Coren-RN n.º 172.034-ENF, representado por Clara Gabriela Dias Rodrigues. OAB n.º 14.319, Sr.<sup>a</sup> Gilvaneide Carlos Teixeira Torres, Coren-RN n.º 145.372-AE, Sr.<sup>a</sup> Rayane Karla Gomes Teixeira, Coren-RN n.º 604.685-TE.

## **DECISÃO COREN-RN n.º 107/2022**

*Julgamento do Processo Ético n.º 13/2021,  
provido de absolvição.*

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte – COREN/RN, juntamente com o Conselheiro Relator no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a Resolução Cofen n.º 370/2010 que trata do Código de Processo Ético disciplinar dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

**CONSIDERANDO** a Resolução Cofen n.º 564/2017 que trata do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

**CONSIDERANDO** a deliberação da 580<sup>a</sup> Reunião Ordinária Plenária, realizada dia 21 de outubro de 2022;

**Vistos...**

### **I – Relatório:**

Instaurado o Processo Ético contra os Profissionais de Enfermagem acima mencionados, importando saber que os denunciados, supostamente, teriam infringido o código de ética dos profissionais de enfermagem, agindo com negligência durante o atendimento ao paciente (seu pai). O fato se deu no Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel, no município de Natal/RN.



## II – Fundamentação:

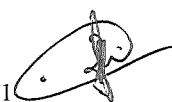
O Processo Ético Disciplinar iniciou através de uma Denúncia feita pela Dr.<sup>a</sup> Daniele Gomes de Souza Pau Ferro, Coren-RN n° 2.137.286-ENF. Por haver elementos de admissibilidade, foi emitido parecer pelo Conselheiro Regional Dr. Francisco Jalisson de Almeida e Silva, Coren-RN n° 220.864-ENF, opinando pela abertura de Processo Ético, indicando a possibilidade de infração ao artigo 76 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, de acordo com a Resolução Cofen n° 564/2017, em desfavor dos denunciados.

### Caso Concreto:

O Processo Ético Disciplinar iniciou através de uma Denúncia feita pela Dr.<sup>a</sup> Daniele Gomes de Souza Pau Ferro, em desfavor dos Profissionais de Enfermagem supramencionada, que supostamente, infringiu o CEPE por ter cometido negligência durante o atendimento e omissão de socorro ao seu pai, paciente do Hospital supramencionado.

Dessa forma, após análise de todos os fatos apresentados, o Conselheiro Relator, conclui que possivelmente houve infração por parte dos Profissionais de Enfermagem Dr.<sup>a</sup> Silvia Emilia de Oliveira Holanda Godeiro, Coren-RN n° 383.715-ENF, Dr. Domingos Waldir de Aguiar Júnior, Coren-RN n° 172.034-ENF, Sr.<sup>a</sup> Gilvaneide Carlos Teixeira Torres, Coren-RN n° 145.372-AE, Sr.<sup>a</sup> Rayane Karla Gomes Teixeira, Coren-RN n° 604.685-TE ao artigo 76 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, de acordo com a Resolução Cofen n° 564/2017, votando pela Instauração do Processo Ético. O Parecer de Admissibilidade foi aprovado, na 570<sup>a</sup> Reunião Ordinária Plenária, realizada em 16 de dezembro de 2021.

A Comissão de Instrução, diante todo exposto e ao analisar os autos, realizado o procedimento de coleta de informações através de defesa prévia, coleta de depoimentos e documentos acostados no Processo em tela, identificou que a conduta e infrações mencionadas nos autos, não remetem argumentos que justifiquem indícios de infrações éticas por parte dos denunciados. Dessa forma, a Comissão de Instrução entende que seus comportamentos não são passíveis de enquadramento como tendo cometido infrações ao



dispositivo legal do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 564/2017, no artigo 76.

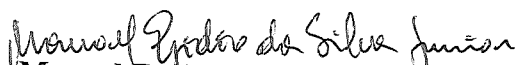
O Conselheiro Relator do Processo Ético nº 13/2021, Dr. Flávio Medeiros Guimarães, Coren-RN nº 239.210-ENF, ao analisar o processo, entre autos, documentos, registros, depoimentos e provas contidas no álbum processual entendeu que os denunciados, Dr.<sup>a</sup> Silvia Emilia de Oliveira Holanda Godeiro, Coren-RN nº 383.715-ENF, Dr. Domingos Waldir de Aguiar Júnior, Coren-RN nº 172.034-ENF, Sr.<sup>a</sup> Gilvaneide Carlos Teixeira Torres, Coren-RN nº 145.372-AE, Sr.<sup>a</sup> Rayane Karla Gomes Teixeira, Coren-RN nº 604.685-TE não infringiram a Resolução Cofen nº 564/2017. Logo, opinando pela **ABSOLVIÇÃO** dos Profissionais.


### III – Dispositivo:

Ante todo o exposto, o Plenário, por unanimidade dos presentes, julga pela:

- a) **ABSOLVIÇÃO** dos Profissionais de Enfermagem, Dr.<sup>a</sup> Silvia Emilia de Oliveira Holanda Godeiro, Coren-RN nº 383.715-ENF, Dr. Domingos Waldir de Aguiar Júnior, Coren-RN nº 172.034-ENF, Sr.<sup>a</sup> Gilvaneide Carlos Teixeira Torres, Coren-RN nº 145.372-AE, Sr.<sup>a</sup> Rayane Karla Gomes Teixeira, Coren-RN nº 604.685-TE, do Processo Ético nº 13/2021.

Natal/RN, 18 de novembro de 2022.

  
**Manoel Egídio da Silva Júnior**  
Coren-RN n.º 44.942-ENF  
**Presidente**

  
**Flávio Medeiros Guimarães**  
Coren-RN n.º 239.210-ENF  
**Conselheiro Relator**

